



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.001852/2008-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.654 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** FERNANDA CHEVITARESE COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços e correspondentes desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.839,29, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada (150%) e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas, nos montantes de: a) R\$3.200,00, R\$3.000,00, R\$5.000,00, referentes aos exercícios 2004 a 2006, respectivamente, cujo imposto suplementar decorrente foi acrescido de multa de ofício de 75%; b) R\$5.000,00, R\$5.000,00, R\$5.000,00 e R\$1.500,00, referentes aos exercícios 2004 a 2007, respectivamente, todas elas reativas à psicóloga Flávia Amélia Ribeiro, cujo imposto suplementar decorrente foi acrescido de multa de ofício qualificada (150%). Além dessas glosas, foi apurada também omissão de rendimentos no valor de R\$ 806,53, relativa ao ano-calendário 2005.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 88 a 90), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 98 e 99):

"1 — Já fui notificado anteriormente pela Receita Federal através das intimações de esclarecimentos e respondi satisfatoriamente anexando a documentação hábil e idônea, conforme relata o Auditor-Fiscal (..).

2 — Surpresa esta que mesmo o Auditor citado aceitar a documentação, glosa algumas despesas sem nenhuma explicação e ao final faz menção a um enquadramento legal que está totalmente favorável com a documentação apresentada anteriormente. Lei 9250/95, art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, e da IN 15/2001, arts. 43 a 48. Os documentos são comprobatórios e idôneos dos respectivos profissionais. O fato do pagamento não ter sido comprovado como diz o Auditor, pois foram todos pagos em espécie o que não estabelece a Lei Tributária que tal procedimento de pagamento é incorreto. Quanto ao comprovante de indicação de tratamento, estou ciente de que a Profissional FLAVIA AMÉLIA RIBEIRO, prestou depoimento deixando claro que seu trabalho existe um sigilo profissional, que pode ser comprovado através do Conselho Federal da Classe. O profissional LUCCA BERNARD apresentou declaração de tratamento e quanto ao profissional JORGE MANSUR BARATA não foi fornecido pelo mesmo estar ausente na época, estando à disposição para quaisquer esclarecimentos.

3 - Os rendimentos tributáveis das empresas Pericial Assessoria em Saúde SC Ltda; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Fundo Pampulha de Assistência Saúde, totalizando R\$ 604,87, realmente não foram declarados por não ter recebido os informes de rendimentos talvez por serem fontes de pequeno valor. Quanto ao rendimento da PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA FORTES, anexo o comprovante de rendimentos (fl. 91) que recebi e lancei na minha DIRPF e também apresento cópia da DIRF retificadora da Prefeitura (fls. 92/93) na qual constata a veracidade da minha informação. Portanto aceito os rendimentos não declarados para que sejam anexados à declaração e apurar o imposto complementar devido

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ/Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 96 a 103, depois de considerar matéria não litigiosa a omissão de rendimentos nos valores de R\$ 604,87 de R\$ 806,53, referentes ao exercício 2006, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que exonerou a interessada do imposto decorrente de omissão de rendimentos no valor de R\$201,66. Quanto às despesas médicas pleiteadas, assim se posicionou (fls. 101):

*O volume das deduções de despesas médicas, identificado pela Fiscalização como vinculado à citada profissional, revelou importâncias de magnitudes significativas, consistentes nas montas de R\$ 206.282,00; R\$ 306.707,00; R\$ 358.460,00; R\$ 305.760,00, referentes, respectivamente, aos anos-calendário de 2003 a 2006. A ausência de verossimilhança para a ocorrência da prestação de serviços e dos correspondentes valores, estampados em recibos, determinou a consideração de que esses só seriam validados por provas adicionais, sobretudo mediante a demonstração dos efetivos pagamentos.*

(...)

*A legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.*

*Não procurou a interessada, à luz do que lhe fora requerido pela autoridade fiscal, demonstrar os pagamentos, mediante a apresentação de microfilmagem de cheques, ordens bancárias, documentos de transferências, extratos bancários para observação de saques com valores e datas coincidentes com as pretensas importâncias, e outros.*

*Dessa forma, resta a este julgador a plena convicção de que os valores utilizados como dedução de despesas médicas, por parte do contribuinte, eram indevidos, tal qual firmado pela Fiscalização.*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/10/2008 (fls. 106), a contribuinte apresentou, em 31/10/2008, o Recurso de fls. 107 a 109, argumentando, em apertada síntese, que é descabido lhe exigir comprovação da efetividade do pagamento de despesas médicas. Se pairam dúvidas, que os profissionais emitentes dos recibos sejam fiscalizados.

Instruindo o recurso constam cópia do documento de identidade da contribuinte, demonstrativo do débito em litígio e do acórdão recorrido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 122, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que a interessada limita-se a argumentar que é descabido lhe exigir comprovação da efetividade do pagamento de despesas médicas.

Ora, tal matéria não é nova neste Colegiado que a tem exaustivamente discutido e firmado o entendimento de que, em situações tais como a que se verifica nos autos, em que há uma expressiva alegação de pagamentos de despesas direcionadas a profissionais da área de saúde por diversos contribuintes, em que pairam dúvidas acerca da efetividade da prestação de serviços e dos correspondentes pagamentos, e, ao mesmo tempo a contribuinte só tem em seu poder recibos e documentos que à semelhança dos recibos são passíveis de confecção a qualquer tempo, se faz indispensável a comprovação da efetividade dos pagamentos que a interessada alega ter efetuado para que se acate a dedução pleiteada.

Afinal, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende